



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/423 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rede Regional de Radiodifusão
RCI, Lda.

Lisboa
20 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/423 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.

I. Do pedido

1. Por requerimento, datado de 7 de novembro de 2023, subscrito por Rafael Mirsky Raimundo, sócio gerente da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. (doravante, Requerente ou Operador), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), autorização para alteração de domínio da Requerente, titular dos serviços de programas de âmbito local denominados RCI Viseu (105.5MHz) e RCS Rádio Cultura de Seia (93.6MHz), ambos de cariz generalista, licenciados para os municípios de Viseu e Seia, respetivamente, a favor de Anacleto Abreu Raimundo, Alexandre Mirsky Raimundo, Rafael Mirsky Raimundo e André Mirsky Raimundo, em consequência da divisão da quota pertencente à falecida sócia Svetlana Mirsky Raimundo.

II. Da instrução do pedido

2. A Requerente fez acompanhar o pedido com os seguintes documentos:
- a) Cópia da ata dos órgãos sociais relativa à divisão da quota;
 - b) Declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio (doravante, LR)¹;
 - c) Declarações de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da LR;
 - d) Certidão permanente do registo comercial e respetivo código de acesso;

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual.

- e) Declaração de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença e salvaguarda do projeto aprovado em vigor;
- f) Linhas Gerais e grelha de programação;
- g) Estatuto editorial.

III. Competências do Conselho Regulador da ERC

3. O Conselho Regulador da ERC está devidamente habilitado a proceder à apreciação do pedido em apreço, atento o disposto nas alíneas c) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da LR.

IV. Análise e fundamentação

4. A alteração de domínio dos operadores radiofónicos segue o regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º da LR.

5. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da LR, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa "(...) aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:

- I) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
- II) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
- III) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização (...)."

6. Nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da LR, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer *três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou*

um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

7. A Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., tem o capital social de 10.000€, distribuído da seguinte forma:

- a) 1 Quota de 3400€ correspondente a 34% do CS, detida por Anacleto Raimundo;
- b) 1 Quota de 3400€, correspondente a 34% do CS, detida por Svetlana Mirsky Raimundo;
- c) 1 Quota de 3200€, correspondente a 32% do CS, detida por Alexandre Raimundo;

8. A alteração em análise à estrutura social do Operador traduz-se na divisão da quota indicada na alínea b) do número anterior, correspondente a 34% da totalidade do capital social e dos respetivos direitos de voto, nos seguintes termos:

- a) 1 Quota de 1700€ e 1 quota de 425€, correspondentes a 21,25% do CS, a favor de Anacleto Abreu Raimundo;
- b) 1 Quota de 425€, correspondente a 4,25% do CS, a favor de Alexandre Mirsky Raimundo;
- c) 1 Quota de 425€, correspondente a 4,25% do CS, a favor de Rafael Mirsky Raimundo;
- d) 1 Quota de 425€, correspondente a 4,25% do CS, a favor de André Mirsky Raimundo, que desta forma passa igualmente a ter a qualidade de sócio do Operador.

9. Nestas circunstâncias, constata-se que o sócio Anacleto Abreu Raimundo, que já era detentor de 34% do CS, passará a deter 55,25% do CS, o que o torna no sócio maioritário da empresa, pelo que dúvidas não restam de que o controlo da empresa, tal como se encontra

configurado, se modificará, passando a plenitude do poder decisório, para o referido sócio Anacleto Raimundo.

10. Deste modo, a divisão da quota em apreço consubstancia uma evidente alteração de domínio do Operador (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea b), ponto i.), e nessa medida sujeita a autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da LR.

11. Neste quadro, cabe aferir se está assegurado o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 16.º, ambos da LR.

12. Ora, tendo as licenças dos serviços de programas pertencentes à Requerente - RCI (em Viseu) e RCS - Rádio Cultura de Seia (em Seia), a primeira sido renovada pela Deliberação 97/LIC-R/2009, de 18 de março de 2009, e a segunda sido atribuída pela Deliberação 126/LIC-R/2009, de 28 de abril de 2009, e não tendo ocorrido até à presente data qualquer modificação aos projetos licenciados, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da LR.

13. No que se refere aos documentos indicados no ponto II *supra*, salvaguarda-se o respeito pelo disposto nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da LR, sendo que os interessados declararam total conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de quaisquer participações do Operador e sócios noutros operadores de rádio.

14. Assim, constata-se estar garantido o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da LR, dado que os interessados não detêm, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem qualquer serviço de programas de âmbito nacional.

15. Constata-se, igualmente, a conformidade do pedido com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da LR, dado que os interessados não detêm, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito, habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

16. Também no que respeita às restrições à atividade de rádio, não se verificam, tanto quanto ao Operador como quanto aos sócios, quaisquer indícios de violação ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

17. Por outro lado, a análise ao Estatuto editorial dos serviços de programas RCI e RCS – Rádio Cultura de Seia, revela que ambos respeitam os requisitos estabelecidos no artigo 34.º da LR.

18. Considera-se ainda preenchido a exigência relativa à manutenção das «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», visto que o controlo da sociedade se mantém na titularidade dos seus originários detentores, os quais, aliás, se manifestaram comprometidos com a salvaguarda do projeto aprovado no interesse dos seus ouvintes, não projetando quaisquer alterações substanciais para um futuro próximo.

19. A análise das linhas gerais e grelha de programação que acompanham o requerimento revelam uma programação diversificada, generalista, com relevância para a audiência da área de cobertura, assegurando, ainda, o cumprimento da obrigação de difusão dos serviços noticiosos, em harmonia com o disposto na LR.

20. Assim, por tudo quanto antecede, considera-se que nada obsta ao deferimento do pedido de autorização prévia para a transmissão de 34% do CS do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., a favor dos *supra* mencionados sócios.

V. Deliberação

Analisado o requerimento do operador Rede Regional de Radiodifusão, Lda., para autorização da alteração de domínio decorrente da transmissão de 34% do capital social do Operador a favor de Anacleto Abreu Raimundo, Alexandre Mirsky Raimundo, Rafael Mirsky Raimundo e André Mirsky Raimundo, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com os n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia nos termos requeridos.

Comunique-se a presente deliberação à Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM), para os devidos efeitos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, no total de 14UC (cf. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 20 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.05/2023/8
EDOC/2023/8691



Rita Rola